



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001248-46.2013.815.0941

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Quitéria Maria da Silva

DEFENSOR : Francisco Sales Pessoa, OAB/PB nº 6.350

APELADO : Ministério Público do Estado da Paraíba

ORIGEM : Juízo da Vara da Comarca de Água Branca

JUIZ (A) : Andreia Matos Teixeira

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO.
IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO.
LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. MÉDICO
PSQUIATRA. COERÊNCIA COM OS DEMAIS
ELEMENTOS COGNITIVOS DO PROCESSO.
CAPACIDADE PARA REALIZAR OS ATOS DA
VIDA CIVIL. REJEIÇÃO DO PEDIDO.
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
DESPROVIMENTO AO APELO.**

– Para que seja possível a interdição é necessário que esteja bem provado nos autos a incapacidade da interditanda. Não basta a existência de enfermidade de qualquer natureza. É fundamental a constatação de que a enfermidade da pessoa é de tal grau que a torna incapaz de se autodeterminar e conduzir a própria vida. Ausente esta incapacitação, não há que se falar em interdição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER o Recurso Apelarório**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 88.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Quitéria Maria da Silva contra a Sentença prolatada pela Juíza da Vara Única da Comarca de

Água Branca, que julgou improcedente o pedido nos autos da Ação de Interdição.

Alega a Apelante, em síntese, que a Decisão proferida está contrária as provas dos autos, pois existe atestado comprovando que sua genitora é totalmente incapaz por ser portadora da CID 10 M 19.9, patologia que lhe impossibilita de se locomover e prover os cuidados necessários sem o auxílio de outra pessoa. Aduz, ainda, que a interditanda conta com 90 (noventa) anos de idade e possui saúde debilitada, motivo pelo qual, deve ser reformada a Sentença.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso Apelarório (fls.79/82).

É o relatório.

VOTO

A questão trazida para apreciação da Câmara é a inconformidade da parte autora com a improcedência do pedido nos autos da Ação de Interdição.

De início, ressalto que para que se decrete a interdição, não basta que a pessoa seja portadora de necessidades especiais, sendo necessário que essa doença a impossibilite de gerir seus próprios bens e praticar atos da vida civil, conforme disposto no artigo 1.767, I, do Código Civil¹).

Na espécie, da análise dos autos, não vislumbro elementos concretos que permitam a decretação de interdição da Sra. Francisca Maria da Conceição, de maneira que o atestado médico de fl.34, firmado por Médico capacitado em 03 de maio de 2016, bem destacou a inexistência de incapacidade temporária para a prática de atos da vida civil.

¹Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;

III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;

V - os pródigos.

Vale a pena transcrevê-lo:

“1. É a periciada portadora de alguma enfermidade mental?

Resposta. Não

2. Em caso de positivo, especificar, indicando o CID respectivo?

Resposta. Prejudicado

3. Esta enfermidade a incapacita para os atos da vida civil?

Resposta. Não.

4. Esta capacidade é total ou parcial?

Resposta. Prejudicada

5. Poder exercer atividade laborativa?

Resposta. Paciente com 89 anos, apresenta marcha prejudicada e limitação dos movimentos

6. A enfermidade é permanente ou transitória?

Resposta. Prejudicada

Como se vê, o referido laudo, apesar de noticiar a existência de quadro de dificuldade de locomoção, é claro ao dispor que a paciente não está incapacitada para os atos da vida civil, tendo plena capacidade de suas faculdades mentais, podendo gerir sua vida e seus bens sem a necessidade de interferência de outrem, inexistindo, pois, razão para que se decrete a sua interdição.

Nesse sentido, recente decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. MÉDICO PSQUIATRA. COERÊNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS COGNITIVOS DO PROCESSO. CAPACIDADE PARA REALIZAR OS ATOS DA VIDA CIVIL. REJEIÇÃO DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Para que seja possível a interdição é necessário que esteja bem provado nos autos a incapacidade do interditando. Não basta a existência de enfermidade de qualquer natureza. É fundamental a constatação de que a enfermidade da pessoa é de tal grau que a torna incapaz de se autodeterminar e conduzir a própria vida. Ausente esta incapacitação, não há que se falar em interdição. - "Inexistindo elementos de convicção acerca da incapacidade do interditando para a prática dos atos da

vida civil, descabe a interdição pretendida". (Apelação Cível Nº 70068958651, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 29/06/2016)
(TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011947020148150351, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 27-06-2017)

Por tais razões, **DESPROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo a Sentença recorrida.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Gustavo Leite Urquiza** (juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator